

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE - MT  
PROTOCOLO N° 2599 / 2022  
DATA 18 / 11 / 2022

  
Daniel Alves dos Santos Batista  
Secretário Geral  
Portaria n° 043/2021



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**MATÉRIA EM REGIME DE  
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**

Data 21 / 11 / 22  


Rogério Ribeiro dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021

**Matéria Aprovada por  
Unanimidade dos Presentes**

Data 21 / 11 / 22  


Rogério Ribeiro dos Santos

Diretor Legislativo

Port.: 206/2021

Complementar nº 295/2021,

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 016/2022  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO § 6º NO ARTIGO 84 E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 100 DA LEI COMPLEMENTAR N° 295/2021 DE 22 DE JULHO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MÁRCIO CAOVILLA, PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica incluído o § 6º no Art. 84 da Lei Complementar nº 295/2021, de 22 de julho de 2021, vigorando a seguinte redação:

“§ 6º - Excepcionalmente poderá ser autorizado construção de fossa séptica na calçada, desde que cumpridas a totalidade dos seguintes critérios:

a – o imóvel localizado em local não servido por rede de esgoto;

b – ter sido edificado anteriormente a vigência da norma que disciplinou a obrigação de construir a fossa séptica dentro do terreno;

c - não ter espaço devidamente comprovado por meio de relatório fiscal, devendo o agente público observar a distância mínima estabelecida em lei para construção da fossa séptica;

d – apresentar o projeto da fossa acompanhado de ART do profissional técnico responsável e submeter ao setor de engenharia para análise e autorização mediante Alvará de Construção;

e – apresentar declaração se comprometendo a desativar e fechar a fossa imediatamente após a instalação de rede de esgoto.

**ARTIGO 2º** - Fica incluído o parágrafo único no Art. 100 da Lei Complementar nº 295/2021, de 22 de julho de 2021, vigorando a seguinte redação:



*Estado de Mato Grosso*  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
**GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
*Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória*

**Parágrafo Único** - Nas construções com finalidade comercial, industrial e de prestação de serviços, onde existirem num raio de até 200 m (duzentos metros) áreas ou canteiros públicos permeáveis, poderá ser autorizado construção em 100% (cem por cento) do lote, sem prejuízo de obrigações acessórias estabelecidas em lei específica.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 17 dias do mês de novembro de 2022.

**MÁRCIO CAOVILLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 17 de novembro de 2022.

**MENSAGEM DO PLC nº 016/2022**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2022**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O presente projeto de lei tem como objetivo principal flexibilizar os artigos 84 e 100 da Lei Complementar nº **295/2021 de 22 de julho de 2021**, para atender situações excepcionais que o setor de engenharia recebe com frequência.

No primeiro caso (Artigo 84), a flexibilização diz respeito a construção de fossas em calçadas. A partir de julho de 2021, ficou expressamente proibida a construção de fossas em calçadas. No entanto, existem situações que fica inviabilizado cumprir a rigor esse dispositivo legal principalmente porque ainda não tem disponibilidade de esgoto ou a construção é anterior a validade da norma que vedou esse tipo de construção, o interessado construiu totalmente no terreno ou a fossa existente está ocasionando risco de comprometimento da estrutura. Dessa forma, de forma excepcional desde que cumpridos alguns requisitos, poderá ser autorizada a construção dessas fossas na calçada, dando uma solução legal até que naquele local seja disponibilizado rede de esgoto.

No segundo caso (Artigo 100), alguns projetos de construção, principalmente nas laterais de avenidas ou marginais tem sido reprovados por apresentarem projetos com construção em 100% do lote. No entanto, esse impedimento faz sentido em regiões densamente construídas onde não há permeabilidade no solo. Porém, existem áreas da cidade onde existem vastos canteiros públicos que acabam fazendo esse trabalho de permeabilidade, e assim a proposta do artigo 100 é flexibilizar esse entendimento e aprovar projetos com proposta em 100 % do lote nessas regiões.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**MÁRCIO CAOVILLA**  
**PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**

## LEI COMPLEMENTAR Nº 295/2021 DE 22 DE JULHO DE 2021



**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 293/2020, DE 29  
DE DEZEMBRO DE 2020, QUE INSTITUI  
O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO  
DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica alterado o Artigo 12, da Lei Complementar nº 293/2020, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 12. - Os requerimentos, projetos e documentos serão submetidos à apreciação do Setor de Engenharia e Arquitetura que dará seu parecer, logo após o Secretário da Cidade os despachará, negando ou concedendo a licença, para tanto fica estabelecido que os trâmites estabelecidos neste artigo serão conclusos, no prazo máximo, de até 07(sete) dias úteis."

**Art. 2º** Ficam alteradas as Alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como Parágrafo Único, do Artigo 15, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, com acréscimo das alíneas "e", "f" e "g":

"Art. 15. - Para análise e aprovação do projeto arquitetônico, o proprietário ou responsável técnico deverá protocolar na Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. Para análise do projeto e emissão do Alvará de Construção, deverão ser seguidas as seguintes etapas:

a) O requerimento e os documentos listados no Artigo 15 deverão ser entregues no Setor de Engenharia, da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, onde o servidor responsável fará a conferência. Em caso de toda a documentação estar correta, o servidor responsável instruirá o processo dando ciência ao interessado por meio de protocolo indicando, obrigatoriamente, o número do processo administrativo para o posterior acompanhamento do interessado. Para tanto, fica desde já estabelecido que não será recebido em hipótese alguma

ou instruído processos sem que todos os documentos exigidos sejam apresentados.

b) O arquiteto e urbanista ou engenheiro civil lotado na Secretaria Municipal da Cidade irá proceder com à análise do pedido, verificando se o projeto atende à Legislação Municipal e demais normas técnicas. Nesse sentido, no caso do projeto não atender a Legislação e as Normas, o mesmo deve ser reprovado, e a análise técnica deverá ser anexada ao processo para que seja realizada a retirada pelo requerente e/ou procedido com o encaminhamento no endereço de e-mail do profissional para que tome as providências necessárias. Em caso de aprovação do projeto a análise técnica será anexada ao processo e deverá ser emitido o Alvará de Construção, antes da apresentação dos projetos complementares.

c) Após a aprovação do projeto arquitetônico, o profissional deverá desenvolver os projetos complementares (estrutural, elétrico e hidrossanitário) e os enviar no endereço eletrônico do Setor de Engenharia e Arquitetura, que deverá conferir a existência dos mesmos, preenchendo o Termo de Conferência (Anexo I) sendo de total responsabilidade pela fidedignidade ao profissional técnico.

d) Após a apresentação dos projetos complementares será entregue imediatamente o Alvará de Construção e autorizado o início da obra.

e) Os projetos de regularização anteriores a dezembro de 2016 somente serão observados para efeito de aprovação de recuo e localização da fossa, segurança do imóvel, condições mínimas de ventilação, iluminação e certificação que o imóvel está respeitando os limites do terreno. Em todos casos de Regularização serão dispensados projetos complementares, devendo o requerente recolher, a título de multa, por ter realizado a obra sem Alvará o valor de 15 UPFG (Quinze Unidades Padrão Fiscal de Guarantã).

f) As obras realizadas por construtoras e destinadas a financiamento receberão o Alvará de Construção antes da apresentação dos projetos complementares, no entanto, os projetos complementares deverão ser apresentados, a fim de que seja liberado o documento de Habite-se."

g) Nos projetos para Contêiner será dispensado os projetos complementares, todavia, será obrigatório o respeito as demais exigências desta lei naquilo que couber.

**Art. 3º** Fica alterado o Artigo 18, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 18. - Se depois de aprovado o requerimento e expedido o Alvará, houver mudanças no projeto em suas partes essenciais tais como grandes modificações que alteram significativamente o projeto inicial (aumento de área construída, alteração na estrutura, fachada ou cobertura, alteração de uso de ambientes e ampliação de paredes), o proprietário deverá requerer nova licença, apresentando novo projeto. Pequenas modificações (repositionamento de portas e janelas) poderão ser autorizadas mediante requerimento de alteração de projeto aprovado, ou ao final da obra, com apresentação de projeto "As Built" (como construído) junto ao requerimento de Habite-se."

**Art. 4º** Fica alterado o §8º, Inciso III do Artigo 24, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"§ 8º Nas situações previstas nos incisos I, II e III será obrigatório, desde que as vias estejam pavimentadas, a apresentação do projeto de calçamento público."

**Art. 5º** Fica alterado o Artigo 30, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 30. - Para emissão do Habite-se pela Prefeitura Municipal, deverão estar conclusas as: fundações e estruturas em concreto, fechamentos, cobertura, revestimento de parede (chapisco, reboco e emboço), contrapiso, instalações hidráulicas e sanitárias e esquadrias externas, não sendo objeto de reprovação situações que implicarem na mera substituição de materiais considerados como de acabamento (forro, textura, pisos e revestimento, ou ausência de louças de pias, vasos sanitários, etc)."

**Art. 6º** Fica alterado o Artigo 33, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 33. - O prazo para vistoria da obra e emissão do parecer serão de 05 (cinco) dias úteis."

**Art. 7º** Ficam alterados os §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, com a inclusão do § 4º, do Artigo 50, da referida lei, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 50. - Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou espaço livre dentro do lote, ou áreas avarandadas, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º Somente excepcionam-se dessa obrigatoriedade, os corredores internos com 10,00 metros ou menos de comprimento, as caixas de escadas de edificação unifamiliares de, no máximo, dois pavimentos e os ambientes de permanência transitória com ventilação indireta ou forçada por exaustor, através de duto e aqueles ambientes classificados como sem permanência.

§ 2º Para fins de ventilação e iluminação serão consideradas as aberturas voltadas para ambientes avarandados, desde que o mesmo possua pelo menos uma das faces livres ou abertas voltada para o interior do imóvel, respeitando o recuo mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

(...)

§ 4º Excepcionalmente, quando não for possível utilizar de iluminação e ventilação natural, será admitida a ventilação de lavabos, despensas, depósitos e gabinetes sanitários, através de duto vertical de ventilação e iluminação, e ou ventilação indireta através de zenital, mecânica (forçada por exaustor), bem como ser refrigerada por ar condicionado ou mecanicamente no caso de salas administrativas, consultórios, ambientes ambulatoriais e casos assemelhados."

**Art. 8º** Fica alterado o Artigo 53, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 53. - As aberturas destinadas à iluminação e ventilação deverão ter no conjunto as medidas mínimas estipuladas no anexo II, podendo ser reduzidos em até 20% (vinte por cento) a critério do responsável técnico;"

**Art. 9º** Fica alterado o Artigo 56, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 56. - As áreas destinadas à insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ter 03 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas e poço de ventilação e ou iluminação, devendo obedecer às normas enumeradas no presente capítulo."

**Art. 10.** Fica alterado o Artigo 60, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 60. - É exigida distância mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de pé direito para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho, refeitórios e salas de aula e cozinhas."

**Art. 11.** Fica alterado o Artigo 61, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 61. - As copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores e varandas deverão ter pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros); sacadas, garagens e áreas de serviço, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros)."

**Art. 12.** Fica incluído o § 3º, no Artigo 66, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

"§ 3º Nas calçadas com mais de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados do alinhamento predial ao meio fio, poderão ter saliências como elementos decorativos que avancem até 30cm (trinta centímetros) sobre o passeio."

**Art. 13.** Ficam alterados os §§ 1º, 2º e 3º, do Artigo 84, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 84. - Nos logradouros não servidos por rede de esgoto, os prédios serão dotados de instalações de fossas sépticas e sumidouros, para tratamento de esgotos primários e secundários, com o tipo e capacidade proporcional ao número máximo de pessoas ~~admissíveis na ocupação ou habitação do prédio.~~

§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa biológica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro convenientemente construído sendo vedado a existência destas em calçada, sob pena de multa de 20 UPFG (Vinte Unidades Padrão Fiscal de Guarantã).

§ 2º As fossas sépticas e sumidouros não poderão ser construídos a menos de 1,50 m

(um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais, fundos do terreno e edificações como também de 0,50m (cinquenta centímetros) da divisa frontal.

§ 3º Entre a fossa séptica e o sumidouro, o profissional técnico responsável apresentará a distância necessária de acordo com a locação da construção desde que respeitado os demais recuos estabelecidos."

**Art. 14.** Fica alterado o Artigo 98, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 98. - Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos com menos de 7,00m (sete metros) de testada e 140 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) de área, salvo os imóveis que foram regularizados no âmbito da Lei Federal nº 13.465/2017 e a Lei Municipal nº 1706/2018."

**Art. 15.** Fica alterado o Artigo 100, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 100. - A taxa de ocupação máxima de cada lote residencial ou misto será de 85% (oitenta e cinco por cento) de sua área, sendo a área permeável não inferior a 7% (sete por cento) do total do lote e de 95% (noventa e cinco por cento) para edificações comerciais, prestação de serviços e industriais sendo a área permeável de no mínimo 3% (três por cento)."

**Art. 16.** Fica alterado o Artigo 101, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 101. - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I - Supermercado com área superior a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) - 1(uma) vaga para cada 25,00 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área útil;

II - Restaurantes, churrascarias ou similares com área superior a 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) - 1 (uma) vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área útil.

III - Hotéis e albergues - 1 (uma) vaga para cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área útil."

**Art. 17.** Fica alterada a alínea "d", do Artigo 110, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 110. - Os edifícios destinados à habitação coletiva deverão satisfazer as seguintes condições:

(...)

d) Garagem privativa, com uma vaga para cada duas habitações ou unidades;"

**Art. 18.** Fica alterada a alínea "a", do Artigo 114, da Lei Complementar nº 293, de 29 de dezembro de 2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114. - As lojas deverão satisfazer as seguintes condições:

a) Profundidade máxima de 03 (três) vezes o pé direito quando iluminada apenas pela porta da frente;"

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 22 dias do mês de julho do ano de 2021.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional;  
Afixado no Mural do Paço Municipal;  
Publicada no Site da Prefeitura Municipal, disponível no Link:; e  
NP 1095/2021

RENATA BORGES ECKHARDT DE OLIVEIRA  
Secretária Mun. de Governo e Articulação Institucional.

Publicado no Diário de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, disponível no Link:

Download do documento



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

Sessão		Data		Horas	
Ordinária					
Extraordinária					

Propositora	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
X			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	A
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	S
5	Sandra Martins	A
6	Silvio Dutra da Silva	S
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	S
9	Zilmar Assis de Lima	S

<b>AB</b>	Abstenção
<b>A</b>	Ausente
<b>P</b>	Exercendo a Presidência
<b>S</b>	Sim
<b>N</b>	Não